



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROVIMENTO nº 048/2016**

Regulamenta o art. 195, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 16 de dezembro de 2008, que concede licença-paternidade aos membros do Ministério Público do Ceará.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e as disposições contidas no art. 26, incisos V, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 16 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** a edição da Lei 13.257, de 08 de março de 2016, que possibilitou a prorrogação da licença-paternidade por mais 15 (quinze) dias, além dos 05 (cinco) dias estabelecidos no art. 10, §1º do ADCT;

**CONSIDERANDO** a recente edição do Decreto Federal nº 8.737, de 03 de maio de 2016, o qual instituiu o Programa de Prorrogação da Licença Paternidade para os servidores regidos pela Lei Federal nº 8.112, de dezembro de 1990;

**CONSIDERANDO** que o direito social à obtenção da licença-paternidade conferido aos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos do art. 7º, XIX, da CF/88, é extensível aos servidores ocupantes de cargos públicos, conforme art. 39, §3º da CF/88;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado proteger a família e a paternidade, viabilizando a convivência da criança com a figura paterna para permitir a criação de vínculos e o seu pleno desenvolvimento humano e social;

**CONSIDERANDO** ainda a necessidade de fomentar políticas públicas voltadas à proteção da primeira infância, bem como de incentivo à paternidade responsável;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**RESOLVE** editar o seguinte provimento:

**Art. 1º** O membro do Ministério Público fará jus à licença-paternidade de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, nos casos de nascimento, adoção, ou guarda judicial para fins de adoção.

**§1º** A concessão dos 05 (cinco) dias iniciais da licença a que se refere o *caput* depende de requerimento do interessado, que deverá ser instruído com certidão de nascimento, termo de guarda judicial ou termo de adoção, devendo ser protocolado no prazo de até 02 (dois) dias úteis da ocorrência do respectivo fato gerador.

**Art. 2º** A prorrogação do benefício será concedida, sem prejuízo da remuneração, automática e subseqüentemente ao término dos 05 (cinco) dias iniciais da licença-paternidade, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno do interessado à atividade.

**Art. 3º** Durante o período da prorrogação da licença, é vedado ao membro do Ministério Público o exercício de qualquer outra atividade remunerada, inclusive magistério, sob pena de cancelamento do benefício e do registro como ausência ao serviço, sem prejuízo da apuração da prática de falta disciplinar.

**Art. 4º** Os membros do Ministério Público que, na data da vigência deste provimento, estiverem em gozo de licença-paternidade poderão solicitar, até o último dia da licença ordinária de cinco dias, a prorrogação por outros 15 (quinze) dias.

**Art. 5º** Este provimento entra em vigor da data de sua publicação, ficando revogado o art. 14 do Provimento nº 04/2011, bem como outras disposições em contrário.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, em Fortaleza/CE, aos 22 de junho de 2016.

**PLÁCIDO BARROSO RIOS**  
Procurador-Geral de Justiça